

ILMOS. (AS) SRS.(AS) MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DA EFPC DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA-SC.

**Protocolo da Prefeitura Municipal de Joaçaba/SC
Avenida XV de Novembro, nº 378, Centro, Joaçaba/SC – CEP: 89.600-000**

Ref.: Recurso Administrativo contra resultado da classificação promovida pela Comissão de Seleção da EFPC do Município de JOAÇABA-SC – Processo Seletivo de EFPC Nº 001/2021 PMJ.

FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUSAN, pessoa jurídica de direito privado, entidade fechada de previdência complementar sem fins lucrativos e multipatrocinada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.992.438/0001-00, com sede na Rua Ébano Pereira, nº 309, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.410-240, doravante **Contrarrazoante**, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e do item 8.3 do Edital, apresentar, **CONTRARRAZÕES** em face de Recurso interposto por Fundação Banrisul de Seguridade Social, doravante **Contrarrazoada**, pelos motivos de fato e de direito aduzidos, requerendo ao fim a total improcedência do recurso ora vergastado e a manutenção da decisão anterior.

DA TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA

1. A presente Contrarrazão é tempestiva, posto que o prazo para apresentação encerra-se em 24 de fevereiro de 2022, conforme disposto na Ata de Julgamento das Propostas e no Edital supracitado, devendo o expediente ser dirigido à Comissão, nos termos supra.

BREVE SÍNTESE FÁTICA

2. A **Contrarrazoante** habilitou-se ao processo licitatório ora em comento como todas as demais Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC's – entregando sua proposta no prazo acordado, nos termos da legislação aplicável e do Edital do certame.

3. Finda a fase de propostas e submetida ao crivo da respeitável **Comissão**, a **Contrarrazoante** foi declarada vencedora do certame. Irresignada a **Contrarrazoada**

opôs Recurso, alegando, em síntese, que a **Contrarrazoante** apresentou proposta com condicionantes suficientes apenas para logra-se vencedora, tendo induzido a Comissão a equívoco na análise das propostas, devendo ser revisto.

4. Máxima vênia, entende a ora **Contrarrazoante** que não assiste razão à **Contrarrazoada** o que se demonstrará pontualmente.

NO MÉRITO

a) Proposta Adequada – Conceitos Legais – Princípio da Vedação à Não Surpresa e da Legalidade – Similaridade de Regulamentos – Condição Legal

5. Alega o **Contrarrazoada** que a **Contrarrazoante** apresentou proposta em desacordo com o disposto no Edital e que da forma como foi apresentada induziu a Comissão a lhe atribuir pontos indevidos, nas suas palavras:

Observa-se que a Entidade somente atribui percentual de 0% com o intuito de obter melhor pontuação e sagrar-se vencedora neste processo seletivo. Frise-se, A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO será apenas no primeiro ano de administração do plano, a partir daí a taxa de administração observará o custeio administrativo do plano e, com a revisão anual, no ano seguinte irá ajustar a taxa de administração.

O Município que firmar convênio com a Entidade de Previdência Complementar, deverá ter a mínima noção de quanto será o desembolso a título de Taxa de Administração, a fim de não ser surpreendido com altos percentuais, afinal, a Entidade foi escolhida por apresentar a melhor proposta. Em permanecendo essa pontuação, haverá infração aos princípios da economicidade e da livre concorrência.

6. A alegação da **Contrarrazoada**, apesar do apelo nobre e constitucionalmente garantido, *permissa vênia*, revela-se como um exercício forçado de **futurologia**, calcada mais em seu inconformismo com o resultado do que nas regras da previdência complementar insculpidas em seu próprio Regulamento.

7. É uma falácia sem qualquer compromisso com as regras do setor e mesmo com a prática processual, usar de achismos e elucubrações para contestar um fato que a própria norma previdenciária permite e ela mesmo pratica.

8. Alegar que o custeio administrativo do plano será revisado anualmente para impugnar a pontuação não se mostra adequado eis que decorre da própria legislação, senão vejamos a Lei Complementar nº 109/2001:

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

9. Vejamos ainda a RESOLUÇÃO CNPC Nº 48, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021:

Art. 7º As fontes de custeio administrativo passíveis de inclusão no orçamento anual, os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas e os indicadores de gestão devem estar expressamente previstos no regulamento do plano de gestão administrativa.

Art. 10. O conselho deliberativo, ou outra instância estatutária competente, da entidade, deve:

II - definir as fontes de custeio administrativo, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no plano de custeio; e

10. Não bastasse isto, a própria Contrarrazoada pratica tais ações, pois certamente entende possíveis, normais e contemplados dentro legalidade, tais fatos e práticas, senão vejamos do que diz o seu Regulamento FBPREV Multipatrocinado¹, igualmente aprovado pela PREVIC:

Art.20 - As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I-Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II-Contribuições do(s) Patrocinador(es);

III-Taxa de Administração;

IV-Recitas Administrativas;

V-Fundo Administrativo; e

VI-Doações, observado o disposto no §3º do art. 202 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo da Entidade, a partir de proposta fundamentada pela Diretoria Executiva, definirá anualmente a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, as quais serão amplamente divulgadas nos termos da legislação vigente, e observarão a paridade em relação ao custeio administrativo.

11. Ora é praticamente o mesmo texto, *ipsis litteris*, inclusive a mesma numeração de artigos, eis que decorre de regulamento padrão para Entes Federativos. Veja-se que é uma situação incompatível com a boa-fé, utilizar de um argumento contra a **Contrarrazoante, quando a própria **Contrarrazoada** faz uso do expediente em seus**

¹ Disponível em

https://www.fbss.org.br/dados/docs/REGULAMENTO_FBPREV_MULTIPATROCINADO_entes.pdf

regulamentos, pois certamente entende pela sua procedência e possibilidade. Como pode alegar ofensa à livre concorrência?

12. E não poderia ser diferente, pois ambos decorrem do uso do modelo padrão aprovado e divulgado pela PREVIC para Entes Federativos².

13. Ora poderia então a **Contrarrazoante**, em mesmo exercício de futurologia, alegar que a **Contrarrazoada**, à partir do ano seguinte, majorará a sua taxa de administração para 15% (quinze por cento)? De certo que não, pois a vidência não é um princípio admitido como aceitável para questionar critérios editalícios, mas sim a legalidade.

14. Além disso, a Administração Pública possui ferramentas para afastar eventuais riscos pela aplicação de Taxas de Administração e Carregamento incompatíveis com suas necessidades ou fruto de exageros. Não há “surpresas” pois para este ano, tais taxas já foram definidas pelos concorrentes.

15. Posteriormente, ao realizar a avaliação atuarial e enviar à Administração Pública, havendo necessidade de majoração (ou mesmo minoração) tais condições serão reavaliadas pelo Ente Federativo patrocinador. Presente qualquer incompatibilidade, é faculdade do Ente Federativo inclusive rescindir o contrato com aquela EFPC.

16. Perceba-se ainda que o comando disposto no Regulamento é “poderão” e não “deverão” o que revela uma faculdade, a qual foi exercida pela **Contrarrazoante** que decidiu não aplicar Taxa de Administração para os certames que participa. Afinal entende a **Contrarrazoante** que sua finalidade é administrar os benefícios previdenciários dos valorosos servidores deste município e não tornar-se sócia deles em suas rentabilidades.

17. E como dito, tudo que disto passa, é igualmente facultativo ao Ente Federativo discutir, anualmente, em futuro próximo, as condições que se darão o contrato. Aqui cabe o exercício da futurologia, a possibilidade de discutir e até rescindir o contrato, calcada na lei e não se haverá ou não ajustes, pois estes decorrem de inúmeros fatores que não são possíveis de mensurar definitivamente por qualquer EFPC ou mesmo pela própria Administração Pública.

² Disponível em <https://www.gov.br/economia/pt-br/orgaos/entidades-vinculadas/autarquias/previc/licenciamento-e-habilitacao/entidades-planos-e-patrocinadores/modelo-de-regulamento-de-plano-de-modalidade-cd/modelo-de-regulagem-cd-07.pdf>

DOS PEDIDOS

18. Por todo o exposto, requer-se que as presentes Contrarrazões sejam recebidas e anexadas ao processo e, no mérito, conhecidas para negar seguimento ao Recurso da Fundação Banrisul diante da manifesta ausência de elementos necessários à modificar a decisão inicial da Comissão eis que os fatos alegados encontram respaldo na lei, no Edital e nas práticas comuns às EFPC's.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2022.

DocuSigned by:
Claudia Trindade
Assinado por: CLAUDIA TRINDADE:51442701900
CPF: 51442701900
Data/Hora da Assinatura: 2/24/2022 9:27:02 AM BRT

 **Claudia Trindade**
Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social

Diretora-Presidente

Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social – FUSAN

Certificate Of Completion

| | |
|--|----------------------------|
| Envelope Id: 5FB8BE17A4554EA5B7A37FB9EB772C1B | Status: Completed |
| Subject: Please DocuSign: Contrarrazões Banrisul - Joaçaba.pdf | |
| Regional: Curitiba | |
| Source Envelope: | |
| Document Pages: 5 | Signatures: 1 |
| Certificate Pages: 1 | Initials: 4 |
| AutoNav: Enabled | Envelope Originator: |
| Envelopeld Stamping: Enabled | PATERLINE JOSE CORREA |
| Time Zone: (UTC-03:00) Brasilia | Rua Ébano Pereira, 309 |
| | Curitiba, PR 80410-240 |
| | paterline@fusan.com.br |
| | IP Address: 200.181.252.67 |

Record Tracking

| | | |
|--|---|--------------------|
| Status: Original 2/24/2022 9:19:40 AM | Holder: PATERLINE JOSE CORREA paterline@fusan.com.br | Location: DocuSign |
|--|---|--------------------|

Signer Events

Claudia Trindade
claudia@fusan.com.br
fusan
Security Level: Email, Account Authentication (None), Digital Certificate

Signature Provider Details:

Signature Type: ICP Smart Card
Signature Issuer: AC SERASA RFB v5

Electronic Record and Signature Disclosure:
Not Offered via DocuSign

Signature

DocuSigned by:
Claudia Trindade
DBD5E95966C34A9...

Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 191.177.141.38

Timestamp

Sent: 2/24/2022 9:24:07 AM
Viewed: 2/24/2022 9:26:06 AM
Signed: 2/24/2022 9:27:27 AM

| In Person Signer Events | Signature | Timestamp |
|------------------------------|------------------|----------------------|
| Editor Delivery Events | Status | Timestamp |
| Agent Delivery Events | Status | Timestamp |
| Intermediary Delivery Events | Status | Timestamp |
| Certified Delivery Events | Status | Timestamp |
| Carbon Copy Events | Status | Timestamp |
| Witness Events | Signature | Timestamp |
| Notary Events | Signature | Timestamp |
| Envelope Summary Events | Status | Timestamps |
| Envelope Sent | Hashed/Encrypted | 2/24/2022 9:24:07 AM |
| Certified Delivered | Security Checked | 2/24/2022 9:26:06 AM |
| Signing Complete | Security Checked | 2/24/2022 9:27:27 AM |
| Completed | Security Checked | 2/24/2022 9:27:27 AM |
| Payment Events | Status | Timestamps |